



LSRR

Nº 70058192857 (Nº CNJ: 0011848-86.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. **MEDIDA SOCIOEDUCATIVA** DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS (ISPAE). NEGADA A PROGRESSÃO PARA MEDIDA DE INTERNAÇÃO COM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS (ICPAE). PARECER DESFAVORÁVEL.

1. Mostra-se razoável a manutenção da medida, em face da gravidade do ato praticado.

2. É irrelevante o fato de estar em curso algum processo crime, pois o sistema nacional de atendimento socioeducativo (SINASE) regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional e não contém qualquer norma impeditiva à apuração de nova prática infracional ou de aplicação de novas medidas socioeducativas, quando não se verificam as hipóteses do art. 46 da lei nº. 12.594/2012.

3. **A norma insculpida no art. 46, §1º, confere à autoridade judiciária a possibilidade de decidir sobre a eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente, que o jovem, maior de 18 anos, estiver cumprindo medida socioeducativa e passar a responder a processo-crime, mas não enseja a extinção automática do procedimento para apuração de ato infracional.**

NEGADO SEGUIMENTO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70058192857 (Nº CNJ: 0011848-86.2014.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

G.P.F.

AGRAVANTE;

.

M.P.

AGRAVADO.

.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento de GABRIEL P. F. pretendendo a reforma da decisão das fls. 12/13 *que manteve a medida de internação sem possibilidade de atividades externas, ISPAE.*



LSRR

Nº 70058192857 (Nº CNJ: 0011848-86.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Sustenta que os fatos relatados no laudo avaliativo exarado pela FASE são insuficientes para manutenção da medida de internação sem a possibilidade de atividades externas. Menciona a regra do disposto no artigo 46, §1º, da Lei do Sinase, o qual prevê a extinção da medida no caso dos autos. Destaca o caráter pedagógico das medidas socioeducativas, ponderando que o juízo da execução, ao decidir pela manutenção da medida de ISPAE, enfatizou apenas o caráter retributivo (sancionatório) da MSE, procedimento que não se coaduna com as diretrizes traçadas pelo ECA. Invoca os artigos 227, § 3º, V, da Constituição Federal e art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo os quais, por ser uma medida privativa de liberdade, está a MSE de internação sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

Pede, por isso, o provimento do recurso, sendo autorizado o exercício de atividades externas (fls. 02/08).

Junta os documentos das fls. 09 a 15.

É o relatório.

Não procede sua inconformidade.

GABRIEL, nascido em 16/02/1995 (fl. 09), foi responsabilizado, em sentença condenatória, pela prática do ato infracional equiparado ao roubo qualificado, sendo que o jovem vem sistematicamente progredindo no cumprimento da medida, ademais porque fugiu do CAPS em fevereiro de 2013, bem como foi preso em flagrante em 08/05/2013 e recolhido ao Presídio Central, pela prática de receptação.

No caso, em que pese o jovem já ter sido recolhido junto ao Presídio Central, entendo que há interesse processual do Estado no esclarecimento dos fatos e na manutenção da medida socioeducativa, ainda



LSRR

Nº 70058192857 (Nº CNJ: 0011848-86.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

que já seja penalmente imputável e ainda que esteja respondendo agora a processo criminal.

Conforme o entendimento do Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 70052970589, cada processo é único e as medidas podem ser impostas inclusive de forma cumulativa, sendo irrelevante o fato de estar em curso algum processo crime, pois o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional e não contém qualquer norma impeditiva à apuração de nova prática infracional ou de aplicação de novas medidas socioeducativas, quando não se verificam as hipóteses do art. 46 da Lei n.º. 12.594/2012.

De outra banda, tenho que a norma insculpida no art. 46, §1º, confere à autoridade judiciária a possibilidade de decidir sobre a eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente, que o jovem, maior de 18 anos, estiver cumprindo medida socioeducativa e passar a responder a processo-crime, mas não enseja a extinção automática do procedimento para apuração de ato infracional.

Portanto, sendo o infrator pessoa que vem revelando conduta que se afasta dos padrões exigidos pela sociedade, praticando reiteradamente atos infracionais, a apuração do ato infracional e a aplicação de medida socioeducativa pode até mesmo ser necessária para traduzir a censurabilidade social pelo comportamento desenvolvido, tendo inequívoco propósito de reeducar o infrator, para que brevemente não se torne inquilino assíduo do sistema prisional do Estado.

Finalmente, observo – com grande preocupação – que a pura e simples extinção do procedimento para apuração de ato infracional poderá ensejar até perigoso estímulo para que os infratores, que tenham atingido a imputabilidade penal e tenham praticado algum ato infracional grave, que



LSRR

Nº 70058192857 (Nº CNJ: 0011848-86.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

possa justificar eventual medida de internação, pratiquem algum crime brando para que sejam presos em situação de flagrância ou, mesmo, que venham a responder a algum processo criminal para serem premiados com a extinção do procedimento regido pelo ECA.

O presente entendimento restou assim ementado:

ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO. LAUDO DE ESTUDO INTERDISCIPLINAR. INTERESSE PROCESSUAL. 1. Cabe ao julgador determinar a produção das provas que lhe parecer necessário, inclusive a realização de estudo social ou multidisciplinar, não ficando ele sequer adstrito ao laudo pericial. Inteligência do art. 186, ECA e Conclusão nº 43 do CETJRS. 2. Há interesse processual do Estado no esclarecimento dos fatos e na eventual imposição da medida socioeducativa a fim de promover a reeducação do infrator, ainda que já seja penalmente imputável e ainda que esteja respondendo agora a processo criminal. 3. É irrelevante o fato de estar em curso algum processo crime, pois o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional e não contém qualquer norma impeditiva à apuração de nova prática infracional ou de aplicação de novas medidas socioeducativas, quando não se verificam as hipóteses do art. 46 da Lei nº. 12.594/2012. 4. A norma insculpida no art. 46, §1º, confere à autoridade judiciária a possibilidade de decidir sobre a eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente, que o jovem, maior de 18 anos, estiver cumprindo medida socioeducativa e passar a responder a processo-crime, mas não enseja a extinção automática do procedimento para apuração de ato infracional. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70052970589, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/01/2013) – Grifei.

Ora, o reeducando ingressou para cumprimento da medida de internação sem possibilidade de atividades externas (ISPAE), em 26/06/2013 encontrando-se, portanto, recolhido há 07 meses. Agora, busca, nesta sede, a progressão para internação com possibilidade de atividades externas (ICPAE).

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, as medidas socioeducativas (art. 112), dentre elas a internação (art. 121), têm, precipuamente, caráter pedagógico, e não retributivo, buscando sempre a



LSRR

Nº 70058192857 (Nº CNJ: 0011848-86.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

reeducação e proteção integral à criança e ao adolescente que pratica ato infracional. A privação da liberdade, pois, em face da incapacidade ou fracasso das demais medidas, deve persistir apenas pelo tempo necessário para a formação e reeducação do adolescente.

E, assim, se verifica que o adolescente ainda precisa obter avanços significativos nos campos da responsabilização e evolução pessoal para que se vislumbre o atingimento mínimo das questões pedagógicas inerentes à medida. Ademais, trata-se de ato infracional de extrema gravidade, devendo o Estado agir de forma enérgica para ressocializar o infrator.

Ainda, o laudo avaliativo (fls. 09/11) é claro em sugerir a manutenção da presente medida e continuidade dos atendimentos, porquanto *“o jovem não consegue dar a dimensão adequada à gravidade dos delitos praticados, não só com relação as consequências as vítimas, mas também a sua família.”*, portanto, concluo que conceder-lhe, nesse momento, a progressão da medida não é recomendável, como refere, acertadamente, a decisão recorrida.

Esse entendimento encontra respaldo no § 1º do art. 121 do ECA, assim como na jurisprudência desta Corte Estadual de Justiça.

Veja-se:

Art. 121 - *A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.*

§ 1º - *Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. PRÁTICAS INFRACIONAIS EQUIPARADAS AO ROUBO QUALIFICADO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNA (ISPAE). RELATÓRIO AVALIATIVO DESFAVORÁVEL À PROGRESSÃO.



LSRR

Nº 70058192857 (Nº CNJ: 0011848-86.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70057267437, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 01/11/2013)

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE DETERMINOU A PROGRESSÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO COM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS PARA LIBERDADE ASSISTIDA. EXTINÇÃO DA MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA ADEQUADA, EMBORA LAUDO TÉCNICO FAVORÁVEL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS DENEGADO. (Habeas Corpus Nº 70049359359, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 27/06/2012)

Registro, ainda, que, nos termos do art. 43, § 1º, da Lei n.º 12.594/12, a reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão das medidas de meio aberto ou de privação da liberdade e do respectivo plano individual pode ser solicitada a qualquer tempo, na origem, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável, desde que devidamente motivado.

Do exposto, com fundamento no permissivo do art. 527, I, c/c 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Porto Alegre, 20 de janeiro de 2014.

DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO,
Relatora.